



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0868456/2017 - SAP.UPR

Joinville, 22 de junho de 2017.

CONCORRÊNCIA N° 060/2017 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE “LIMPA-FOSSA”, CONSISTINDO NA LIMPEZA DE CONJUNTO DE FOSSAS, FILTROS, CAIXAS DE GORDURA E DESENTUPIMENTO DE TUBULAÇÕES, LOCALIZADOS EM DIVERSAS UNIDADES EDUCACIONAIS, BIBLIOTECA PÚBLICA, SEDE as SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEPÓSITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP, aos 09 dias de junho de 2017, contra a decisão que declarou a empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, habilitada no certame, conforme julgamento realizado em 02 de junho de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 0844300).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de abril de 2017 foi deflagrado o processo licitatório nº 060/2017, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de serviço de "limpa-fossa", consistindo na limpeza de conjunto de fossas, filtros, caixas de gordura, e desentupimento de tubulações, localizados em diversas unidades educacionais, Biblioteca Pública, sede da Secretaria de Educação e depósito da Secretaria de Educação.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 02 de junho de 2017 (SEI nº 0825727).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Dcville

Desentupidora Eireli – ME, Ricardo Alexandre Gabriel Eireli e Biovetor Serviços Especializados Eireli – EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, na mesma data estipulada para recebimento e abertura dos invólucros, sendo que a Comissão de Licitação habilitou todas as empresas participantes.

Inconformada com a decisão que culminou com a habilitação da empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, a empresa Biovetor Serviços Especializados Eireli – EPP interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 0844287).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 0844300), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente menciona ter identificado ilegalidades nos documentos apresentados pela empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, ao argumento de que esta não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo compatível com o objeto do edital e ainda, não comprovou ter prestado serviço de limpeza de caixa de gordura, não preenchendo assim as condições necessárias à habilitação.

Afirma que o mencionado serviço possui cadastro próprio junto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e que o próprio edital separa as atividades, seja pelo seu enquadramento tributário, seja pela forma de execução, singularidade ou maneira de descarte dos resíduos, em conformidade com a legislação ambiental.

Prossegue afirmando que o objeto é constituído por mais de um serviço, separados conforme a legislação, não podendo ser considerados compatíveis ou semelhantes, já que possuem o tratamento de seus resíduos de forma distinta.

Aduz que o atestado apresentado pela empresa Dcville Desentupidora Eireli ME não atende à finalidade da norma, que é assegurar a Administração a perfeita execução do objeto.

Salienta, ainda, que por ter demonstrado em seu atestado a realização de um único serviço, a recorrida teria estrutura e capacidade técnica insuficientes.

De outro lado, a recorrente discorre que o documento exigido no item 8.2, alínea “m”, do edital, foi apresentado pela recorrida sem a devida assinatura de seu representante legal, fato este que deveria resultar em sua inabilitação.

Além disso, menciona que a empresa Dcville Desentupidora Eireli ME não possui idoneidade para participar do certame, devendo ser inabilitada e responsabilizada por sua atitude, uma vez que teria faltado com respeito à Administração e demais licitantes por ter tentado fazer uso de documento não enquadrável, objetivando a habilitação indevida.

Ao final, requer que o recurso seja recebido e processado, para determinar a inabilitação da empresa Dcville Desentupidora Eireli ME e protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 09 de junho de 2017, sendo que o prazo teve início no dia 05 de junho de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo,

observa-se que a empresa Dcville Desentupidora Eireli – ME foi habilitada no certame por ter comprovado, realização de serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 0825727), formalizada em 02 de junho de 2017:

Ata da reunião para recebimento dos invólucros, abertura do invólucro nº 01 – Habilitação e julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à Concorrência nº 060/2017, para Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviço de "limpa-fossa", consistindo na limpeza de conjunto de fossas, filtros, caixas de gordura, e desentupimento de tubulações, localizados em diversas unidades educacionais, Biblioteca Pública, sede da Secretaria de Educação e depósito da Secretaria de Educação [...] Após análise dos documentos a Comissão decide HABILITAR: Dcville Desentupidora Eireli – ME, Ricardo Alexandre Gabriel Eirelli EPP e Biovetor Serviços Especializados – Eireli – EPP.

Menciona a recorrente que a licitante Dcville Desentupidora Eireli – ME, não comprovou através do atestado técnico, a execução de serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca da apresentação do acervo técnico, bem como demais exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

n) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação;

É notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

No caso em análise, a Administração exigiu somente a qualificação técnico-operacional, que se refere exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com aquele previsto para a contratação aspirada pela Administração.

Da análise do documento apresentado pela empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, resta evidenciada a aptidão operacional para execução dos serviços objeto da contratação, tendo em vista que seu atestado descreve atividades específicas abrangidas pela atividade fim: serviço de "limpa-fossa".

Saliente-se que essa experiência prévia não deve necessariamente, ser idêntica a do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifo nosso).

Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifo nosso).

Dessa forma, exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas as do objeto contratado, poderia excluir potenciais licitantes que dispusessem de condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, quaisquer exigências que venham a restringir a competição no certame, além de justificadas e pertinentes ao objeto, devem ater-se ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição à competitividade no certame.

A recorrente afirma que os serviços descritos no edital compreendem atividades e procedimentos diferentes e possuem códigos de cadastro separados, junto a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, tendo também o edital separado tais serviços.

Cabe aqui mencionar que o serviço principal a ser contratado é descrito como “limpa-fossa”, sendo que este serviço mais amplo abrange diversos outros subitens especificados no edital. Sendo assim, com o intuito de contratar empresa que possua capacidade para cumprimento do futuro contrato e visando a ampla concorrência, a Administração limitou-se a exigir atestado de capacidade técnica que descrevesse serviço compatível com a atividade principal do objeto licitado.

Dessa forma, mesmo tendo os diversos serviços descritos no instrumento convocatório, códigos de cadastro na CNAE diferentes, não há que se desconsiderar a descrição do atestado apresentado pela empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, visto que este abrange a atividade-fim desta contratação.

Para corroborar com esse entendimento, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2001, proferido pelo Tribunal de Contas da União:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém **em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.** Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer (TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro – grifo nosso).

E ainda, a complementar o assunto, é de todo oportuno destacar também, Acórdão nº 42/2014, do TCU:

O Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação [...] (TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman – grifo nosso).

Diante disso, ressalta-se que não haveria lesão à contratação e motivo para inabilitação da empresa por não apresentar descritas em seu atestado, todas as atividades constantes no edital, mesmo que estas possuam códigos diferentes junto a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

A recorrente também afirma que o atestado apresentado pela empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, não preenche as condições necessárias à habilitação, pois não apresentou o **quantitativo** compatível com o objeto no atestado apresentado.

No entanto, cumpre destacar que o próprio instrumento convocatório em análise, o qual define as exigências necessárias para habilitação dos proponentes, não faz qualquer menção às quantidades mínimas ou compatíveis para comprovação da capacidade técnica.

Portanto, resta evidente que a empresa comprovou sua qualificação técnica, através do

documento pertinente, estando este, de acordo com as exigências editalícias.

Região: A esse propósito, traz-se aqui a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que **administração pode fazer exigências até o limite previsto no art. 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.** (TRF- 4 - AC: 50194070320114047200 SC 5019407-03.2011.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 01/09/2015, QUARTA TURMA – grifo nosso).

Região: E ainda, cabe aqui mencionar, decisão enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME. 1. Trata-se de apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra a sentença que concedeu a segurança rogada pelas impetrantes para assegurar sua participação na Concorrência nº 608/2009. 2. **A apelante sustenta que as impetrantes não atenderam aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, visto que não acostaram atestados do TIPO A para a exigência dos itens 13.4, 'b' e 'c'. Afirma que a Supervisão Ambiental de Programas Ambientais é específica para cada empreendimento e engloba serviços diferentes do Plano Ambiental de Construção - PAC, cuja comprovação foi exigida pelo edital. 3. O objeto da licitação é a execução dos "serviços de Gestão Ambiental de Obras de Implantação e Pavimentação, Abrangendo a Supervisão Ambiental, Implementação de Programas Ambientais e Gerenciamento Ambiental das Obras Incluindo Obras-de-arte especiais da Rodovia BR-418/BA...". O Anexo I - Termo de Referência, identificou o escopo dos serviços, que engloba as "macroatividades" de supervisão ambiental de obra (supervisão das atividades a serem executadas pelas construtoras) e de execução de programas ambientais. 4. As impetrantes foram inabilitadas ao fundamento de que os atestados por elas juntados não demonstraram a execução do serviço TIPO A, é dizer, a supervisão ambiental de Programas Ambientais de Construção - PAC em obras rodoviárias. 5. **A leitura dos atestados das empresas e o conflito das justificativas apresentadas pelo DNIT demonstram que as impetrantes comprovaram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e que a motivação do ato coator é frágil.** 6. Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.**

Sendo assim, não há motivos que impeçam a aceitação do atestado, haja vista que este atende às exigências do edital, no tocante à prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

A empresa Biovetor Serviços Especializados Eireli EPP, defende também que o documento exigido no item 8.2, alínea “m”, do edital, foi apresentado sem a devida assinatura de seu representante legal. Entretanto, o mencionado item estabelece:

Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo **poderá** ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

Dessa forma, resta clara a facultatividade da apresentação de tal documento, uma vez que as informações necessárias aos cálculos previstos, encontram-se disponíveis no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa e devidamente assinado por seu representante legal.

Isto posto, não merece acolhida a alegação da recorrente em afirmar que a empresa Dcville Desentupidora Eireli ME, não atendeu à exigência do item 8.2, alínea “m” do edital.

A recorrente afirma igualmente que por ter demonstrado em seu atestado a realização de um único serviço, a recorrida teria estrutura e capacidade técnica insuficientes, fato este que poderia trazer limitações a execução das atividades previstas.

Cumpra aqui mencionar que o instrumento convocatório, ao qual as partes se encontram estritamente vinculadas, não exige em momento algum, estrutura mínima para participação no presente certame.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifo nosso).

Assim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por fim, além das alegações mencionadas, a empresa Biovetor salienta que a empresa Dcville Desentupidora Eireli ME seria inidônea, pois teria feito uso de documentos não enquadráveis no presente certame, objetivando sua habilitação e faltando com respeito à Administração e demais licitantes.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Lei 8.666/93, em seu artigo 87 traz as sanções administrativas passíveis de serem aplicadas aos licitantes por uma conduta legalmente repreendida. Cada uma delas destina-se a punir um determinado tipo de infração, sendo a declaração de inidoneidade a mais severa de todas. No entanto, como visto anteriormente, com relação aos documentos em questão apresentados pela recorrida não há que se falar em inidoneidade.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa Dcville Desentupidora Eireli ME no presente processo licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – EPP**, referente à Concorrência nº 060/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa **DCVILLE DESENTUPIDORA EIRELI ME** do certame.

Patrícia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves
Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2017, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2017, às 11:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2017, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2017, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 28/06/2017, às 17:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0868456** e o código CRC **905AD7E2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.016268-0

0868456v26